

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 795, de 30 de dezembro de 2002.

Ementa: Institui no Município de Casimiro de Abreu a Contribuição e Fundo para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituída no Município de Casimiro de Abreu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no posto mais próximo dotado de luminária.

§ 4º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados à exploração de qualquer atividade econômica.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços, obras, investimentos e sua manutenção, realizados pelo Poder Público e disponibilizados ao contribuinte.

Parágrafo Único – As alíquotas da CIP são:

I – Imóveis não edificadas ou edificadas não usuáries do serviço de energia elétrica;

a) Imóvel com edificação, mas não usuário de serviço de energia elétrica;

Categorias de Imóveis	Fator de Incidência Anual	Valor CIP (anual)
a) residencial	Até 100 m ²	R\$ 5,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 10,00
	mais de 200 m ²	R\$ 20,00
b) comercial	Até 100 m ²	R\$ 10,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 15,00
	mais de 200 m ²	R\$ 20,00
c) industrial	Até 100 m ²	R\$ 10,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 15,00
	mais de 200 m ²	R\$ 20,00

b) Imóvel sem edificação, mas não usuário de serviço de energia elétrica;

Categorias de Imóveis	Fator de Incidência Anual	Valor CIP (anual)
a) Imóvel murado e com passeio	Até 100 m ²	R\$ 3,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 5,00
	mais de 200 m ²	R\$ 8,00
b) Imóvel só murado	Até 100 m ²	R\$ 4,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 6,00
	mais de 200 m ²	R\$ 10,00
c) Imóvel sem muro e sem passeio	Até 100 m ²	R\$ 5,00
	de 100 m ² a 200 m ²	R\$ 7,00
	mais de 200 m ²	R\$ 12,00

II – Imóveis usuários do serviço de energia elétrica:

CLASSES (KWH) Percentual da contribuição da iluminação pública

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
0 a 50	Isento
51 a 100	2 %
101 a 200	3 %
201 a 300	4 %
Acima de 300	5 %

Art. 5º - Aplica-se à CIP a regra solidariedade passiva prevista na legislação tributária.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

Art. 6º - A CIP será lançada mensal e/ou anualmente, respectivamente, para imóveis que são usuários ou não do serviço de energia elétrica.

§ 1º - O lançamento e a cobrança mensal observará a tabela prevista no inciso II, parágrafo único do artigo 4º, excluindo-se do valor o ICMS e será lançada em nome do contribuinte, podendo, nesse caso, o Município delegar tais atribuições à concessionária respectiva.

§ 2º - O lançamento anual será feito em nome do contribuinte ou possuidor a qualquer título nos termos da tabela prevista no inciso I, do parágrafo único do artigo 4º e será cobrado juntamente com o IPTU ou através de documento de arrecadação municipal.

§ 3º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição mensal.

§ 4º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos na Lei de Execução Fiscal e/ou no Código Tributário Municipal ou ainda da;

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - A arrecadação da CIP será feita diretamente pela Fazenda Pública Municipal da seguinte maneira:

I – Em uma ou mais parcelas, anualmente, juntamente com o IPTU ou em carnê separado, quando se tratar de imóvel não usuário do sistema de energia.

II – mensalmente, quando se tratar de imóvel usuário do sistema de energia elétrica, realizada na fatura da concessionária, na hipótese do artigo 8º.

Art. 8º - Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênio com concessionárias que prestem, no Município, serviço público de energia elétrica, colimando transferir-lhes, na forma da Lei, o encargo de arrecadar a CIP;

§ 1º - Mensalmente a concessionária apresentará ao Município, fatura concernente ao fornecimento de energia elétrica juntamente com comprovação de arrecadação total da CIP.

§ 2º - Após a liquidação da fatura mencionada no § 1º, subsistindo saldo, a concessionária o recolherá ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, em conta específica.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil que será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar por decreto as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2003, decorrentes da instituição da CIP.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO